



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.391, DE 2011 **(Do Sr. Pastor Marco Feliciano)**

Acrescenta parágrafo ao art. 58 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a obrigatoriedade de presença de professores surdos nas redes de ensino.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2040/2011.

APRECIAÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 58 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 58

§ 4º As redes públicas de ensino manterão pelo menos um cada contingente de trinta alunos surdos matriculados em cada educação básica, sendo obrigatória a presença de pelo menos se o número de matrículas de alunos surdos na rede for inferior o-se que a atuação desses professores se estenderá a cada er pelo menos um aluno surdo.” (NR)

Art. 2º É concedido o prazo de três anos, a contar da publicação desta lei, para adaptação à obrigação disposta no art. 1º.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Na maioria das vezes, por serem ouvintes, as pessoas que estão à frente da educação de surdos, por falta de preparo, aplicam apenas o português sinalizado ou outras estratégias viso-espaciais. É fundamental que as redes de ensino contem com profissionais também surdos à frente da formulação e implantação das práticas educacionais. Esta seria uma importante condição para promover a verdadeira educação inclusiva. Esses professores serão multiplicadores de orientação especializada para os demais professores no lidar com os alunos surdos. Para tanto, é importante que sua atuação se estenda a toda a rede, mesmo nas escolas mais distantes.

Esta é a motivação para apresentação do presente projeto de lei. Estou convencido de que sua relevância social e educativa haverá de ser reconhecida pelos ilustres Pares, emprestando-lhe o indispensável apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 22 de setembro de 2011.

Deputado PASTOR MARCO FELICIANO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO V
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO**

**CAPÍTULO V
DA EDUCAÇÃO ESPECIAL**

Art. 58. Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar, oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos portadores de necessidades especiais.

§ 1º Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender as peculiaridades da clientela de educação especial.

§ 2º O atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular.

§ 3º A oferta de educação especial, dever constitucional do Estado, tem início na faixa etária de zero a seis anos, durante a educação infantil.

Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com necessidades especiais:

I - currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades;

II - terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados;

III - professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns;

IV - educação especial para o trabalho, visando a sua efetiva integração na vida em sociedade, inclusive condições adequadas para os que não revelarem capacidade de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com os órgãos oficiais afins, bem como para aqueles que apresentam uma habilidade superior nas áreas artística, intelectual ou psicomotora;

V - acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis Para o respectivo nível do ensino regular.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO